

A SUBJETIVIDADE COMANDADA E A JUSTIÇA INSTITUÍDA¹

Márcia Bárbara Portella Belian

Mestra em Filosofia pela UFPE

marciabelian@hotmail.com

Resumo: Começamos nossa exposição a partir da situação de invisibilidade do rosto e mostramos a saída desta através da ordem do infinito. Para tanto, expusemos os três sentidos que o comando pode adquirir: o sentido do perdão e da vingança, o da razão impessoal e o da ordem do infinito. Concluímos que o infinito como ordem justa, fundada no chamado direito original e na resignificação e justificação do Estado moderno, é uma ordem aberta aos discursos dos sujeitos.

Palavras-chave: Lévinas; Justiça; Estado; Comando; Infinito

Em *De Outro Modo que Ser* (2011, p. 172), Lévinas afirma que “O rosto obceca e mostra-se: entre a transcendência e a visibilidade/invisibilidade”. Como entender isto? Em *O Eu e a Totalidade* (EN, 2010)², o rosto é já introduzido em sua ambiguidade, como “pedaço de pele” por trás do qual o interlocutor emerge. O rosto integra o jogo do Dito, entrando no âmbito da significação ontológica. Contudo, o momento ético não é negado, este é a quebra da forma da aparência do outro como um terceiro – tercialidade gerada pelo surgimento da consciência –, recusa da redução do outro a um tu. O momento ético permanece através da ileidade.

Lévinas, em *De Outro Modo que Ser* (2011) explica que com a entrada do terceiro surge uma nova relação com a ileidade, esta permite que se seja outro no âmbito do ser, outro para os outros. Com a entrada do terceiro, a relação com a ileidade vai da transcendência à visibilidade, da imediatez ao diálogo falado. Com a representação, “o próximo se torna visível” (p. 173), o transcendente se torna visível, é colocado sob a luz do ser. Na visibilidade, o próximo “deixa de ser rosto e se apresenta” (p. 173), uma apresentação falada, e é a fala que permite que o Eu exija justiça para si. A consciência e a fala permitem que o Eu seja rosto na relação.

A nova relação com o outro, depois da entrada do terceiro, nos permite pensar a relação do primeiro com o segundo momento da justiça (momento ético e momento de cálculo), de forma que o segundo momento traz um limite à responsabilidade do Eu em relação ao Outro imediato em favor do terceiro, ou de todos os outros, limite este que não é uma redução da responsabilidade do Eu, mas, antes de tudo, uma tradução e um alargamento,

¹ Este trabalho é uma adaptação de uma parte da dissertação de mestrado intitulada *Da Relação Ética à Justiça Instituída: Três momentos da justiça em Lévinas* (BELIAN, 2015).

² Adotamos as seguintes abreviaturas: EN para *Entre Nós*; DOM, *De Outro Modo que Ser ou para lá da Essência*; DVI, *De Deus que vem à Ideia*; LC, *Liberté et Commandement*; TI, *Totalidade e Infinito*.

de modo que a responsabilidade permanece ilimitada, enquanto que o primeiro momento traz uma limitação ética ao âmbito do cálculo consciente do segundo momento através do rastro interruptivo da ileidade, que, em última instância, sempre traz à consciência o sentido para-o-Outro, impedindo que o cálculo seja entregue definitivamente a seu próprio determinismo. Contudo, se trouxermos de volta a afirmação de que “O rosto obceca e mostra-se: entre a transcendência e a visibilidade/invisibilidade” (DOM, p. 172), podemos observar que o momento ético e o momento de cálculo dirão respeito, respectivamente, à transcendência e à visibilidade. A transcendência emerge da relação ética pré-original e a visibilidade é a colocação do rosto sob a luz da consciência. Mas e a invisibilidade? Como explicar o rosto – interlocutor surgido por detrás do pedaço de pele – não ser visto por uma consciência já capaz de colocar tudo sob a luz do ser? Como o Eu pode não ver um rosto que já se iluminou na luz do ser? Passando ao lado dele sem o olhar.

Segundo Lévinas, o que permite isso é a totalidade, não a totalidade como reunião ontológica no ser, mas como totalidade concreta. E essa totalidade, que é uma ordem, pressupõe um comando, o que nos reenvia ao texto de 1953, *Liberté et Commandement* (1994), onde o trabalho de Lévinas sobre a relação entre liberdade, vontade e comando é o que vai fazer a diferenciação entre três possibilidades de sentido do comando nas relações que envolvem uma justiça já instituída. Aqui, o autor desenvolve seu pensamento falando sobre duas formas de comando tirânico, a primeira, mais direta, da figura de um tirano pessoal, a segunda, mais sutil, a tirania da razão impessoal. Por fim, ele vai apontar a saída da tirania: o que será denominado ordem do “infinito”. Devemos seguir cada uma dessas duas possibilidades de sentido do comando com o objetivo de compreender a chamada “ordem da justiça”.

O SENTIDO DO PERDÃO E DA VINGANÇA

Antes de tudo, é necessário esclarecer que a nomenclatura “perdão e vingança” foi retirada do texto *O Eu e a Totalidade* (EN, 2010) e foi utilizada por vir bem a propósito para falarmos das três etapas presentes neste trabalho, apresentadas como sucessivas na narrativa de Lévinas sobre os sentidos que o comando pode adquirir, mas a descrição desta possibilidade de sentido é melhor encontrada em *Liberté et Commandement* (1994), onde o sentido do perdão e da vingança é descrito como uma tirania que chega a ultrapassar o pensamento livre daquele que sofre a ação. Este sentido é estabelecido por apenas um, que exerce a justiça através do perdão e da vingança, ultrapassando o pensamento livre através de uma infecção ou comoção da razão daquele que sofre a ação. O sentido estabelecido por apenas um promove uma união, no que sofre a ação, de razão e animalidade, união esta que subjaz a tal distinção e torna a autonomia irrisória. Ir além do pensamento livre é anulá-lo, mesmo que este se limite a apenas uma consciência da tirania, e é o que Lévinas chama “despotismo do sentido”. Para isso, são utilizados diversos artifícios, como amor, dinheiro, tortura, fome, silêncio e retórica, para infectar e comover a razão daquele que sofre a ação. Podemos explicar esta relação entre ação e razão da seguinte forma: a violência desta possibilidade de sentido não atingiria apenas o corpo do comandado, mantendo sua razão limitada, mas, de certa forma, incólume.

Este modo de ação atinge também a razão do que sofre a ação pela extrema eficácia do seu poder. A ordem presente na razão do que sofre a ação de comando do tirano é alterada pelo amor ao que age e pelo medo deste. O amor e o medo passam a servir como lentes pelas quais passa todo o pensamento daquele que sofre a ação, controlando-o, no fim das contas.

De acordo com Lévinas, esta possibilidade de sentido pode exterminar, no que sofre a ação, o poder mesmo de ser atingido, transformando a obediência em inclinação. A consciência do que sofre a ação deixa de ser consciência obediente, mas que ainda é consciente da violência que sofre, passando a enxergar a suprema violência do que age como suprema doçura. Desta forma, o que sofre a ação não pode mais ser atingido, não toma mais distância e enxerga tudo a partir do amor ou do medo. A “alma de escravo” é uma razão infectada a tal ponto que já não se vê mais como uma liberdade. Em suma, a fórmula de Lévinas é a de que esta possibilidade de sentido é de uma eficácia tão extrema, tão total, que é um poder nulo, o que o leva a afirmar que o tirano sempre esteve só, quando o que sofre a ação torna-se uma espécie de extensão da razão, da liberdade e da vontade daquele que age sozinho.

O SENTIDO DA TOTALIDADE, DA RAZÃO IMPESSOAL

Lévinas afirma em *Liberté et Commandement* (1994) que, contra um tirano de um poder tão eficaz, a modernidade respondeu colocando o sentido na razão impessoal. Na modernidade, a liberdade estaria em instituir acima de si uma ordem de razão, em confiar o racional ao escrito, fundar uma instituição. Para isso, a liberdade cria a instituição do Estado. A própria liberdade torna-se obediência à lei e encontra a si mesma na universalidade da máxima e na incorruptibilidade da existência exterior da lei, ficando, assim, protegida do declínio subjetivo e do sentimento. A lei escrita, exterior, é condição da liberdade. Contudo, de acordo com Lévinas, o comando da lei escrita, que é razão impessoal da instituição, passaria a dirigir a vontade, mas esta direção não é duradoura. Aos poucos, a liberdade deixa de reconhecer a si mesma na ordem racional da instituição. A liberdade do presente não se reconhece mais nas garantias que ela própria criou para se defender.

A razão impessoal é uma declaração de uma vontade anciã, passada, que se transforma em lei escrita, tomando uma forma impessoal para a vontade presente. Isto traz uma possibilidade de contradição da vontade com ela mesma, que é nada mais que uma contradição da vontade passada com a vontade presente, gerando uma contradição da lei escrita com a liberdade. Desta forma, não há como simplesmente identificar a vontade à ordem da razão impessoal. A decisão pela razão impessoal marca sua origem em um ato individual da liberdade, e não na própria razão impessoal, o discurso impessoal já supõe um acordo livre anterior. Em suma, para Lévinas, não existe de fato uma razão impessoal, mas uma imposição de uma determinada razão, de um ordenamento. A tirania da razão impessoal é uma ordem de liberdades colocadas umas ao lado das outras, afirmando-se e negando-se mutuamente, para Lévinas, é uma ordem de guerra, tais liberdades se exercem somente como violência. É este âmbito de concretude, composto de instituições, Estado, leis escritas, tribunais, etc., que permite a colocação do sentido na totalidade. Contudo, a formação de uma razão impessoal

que estabelece um sentido termina por agir contra a própria liberdade. O pensamento livre termina limitado pela razão impessoal e passa a percebê-la como uma tirania, a chocar-se contra ela.

No texto *O Eu e a Totalidade* (EN, 2010), de 1954, Lévinas já utiliza a palavra “totalidade” para designar esta segunda possibilidade de sentido do comando, palavra que será predominante em sua obra. É nesse texto que encontramos as primeiras considerações de Lévinas sobre a relação de justiça e totalidade. Segundo ele, a totalidade “nos transforma em singularização do conceito homem, indivíduo na extensão deste conceito submetido à legislação de uma razão impessoal” (EN, p. 49). A liberdade apresenta-se como uma “vontade subtraída a toda influência” (EN, p. 49), todavia, não é de seu próprio querer que a vontade recebe toda a sua significação, a vontade realiza uma obra e esta recebe uma significação imprevisível dada pelos outros, situando a obra em um novo contexto. Desta forma, a vontade entra na história, um destino que lhe é posterior. A vontade adentra na totalidade através da obra. Assim, a vontade “*existe separando-se de si mesma*”. Lévinas chama isso de alienação, esta institui a história e é a primeira injustiça, que, aqui, deve ser esclarecida: é a primeira injustiça partindo-se do ponto de vista da sociedade. É o primeiro não-acolhimento do discurso quando o discurso se torna possível socialmente, já que no modo perdão e vingança o discurso não era possível pela infecção, pela comoção, da razão do comandado. A obra é o que permite a existência da liberdade e do comando que a limita, mas sem a aniquilar, esta obra é todo o âmbito de concretude que possibilita o sentido estabelecido pela razão impessoal.

“Graças a esta injustiça, as pessoas formam a totalidade em torno das obras disputadas” (EN, p. 50). “A possibilidade da injustiça é a única possibilidade da limitação da liberdade e condição da totalidade” (EN, p. 50). É esta injustiça, que poderíamos chamar “injustiça histórica”, a “possibilidade de privar a vontade de sua obra” (EN, p. 51), que possibilita a multiplicidade de eus numa totalidade. No sentido estabelecido por um só, perdão e vingança, havia apenas uma única subjetividade, a do tirano, os que sofriam a ação funcionavam apenas como uma extensão da vontade daquele que agia. Já a totalidade, pela possibilidade de dar uma significação coletiva para a vontade que realiza uma obra, promove uma multiplicidade de subjetividades sob dominação, sem direito ao discurso. O sujeito reconhece-se como livre, mas apenas para ter a consciência da violência cometida contra si pela razão impessoal. Segundo Lévinas, “A vontade produtora de obras é uma liberdade que se trai” (EN, p. 51). A traição aqui é a de que a dominação da liberdade pela razão impessoal exige uma parcela ativa desta liberdade que se engaja na totalidade. A vontade, de certa forma, cede seu direito ao discurso, subordinando sua razão à razão impessoal, em favor do conjunto. Sobre isso, afirma: “A relação do eu com uma totalidade é, portanto, essencialmente econômica” (EN, p. 51). Abre-se uma via de violência pacífica.

A totalidade tem seu início numa injustiça econômica, que, segundo ele, “não ignora a liberdade de outrem, mas, na transação econômica, conduz esta liberdade à traição” (EN, p. 52). Mas esta injustiça é, por assim dizer, inocente, não sabida como injustiça. Para o lituano, neste estado de injustiça ingênua, não se chega ao “grito de justiça” através da percepção da liberdade em outrem, já que esta já foi reconhecida na transação econômica. A condução da

liberdade à traição passa por um tipo de palavra, que é um modo da violência: ternura, diplomacia, eloquência, propaganda, ameaça, lisonja, etc. Na economia, a liberdade é reconhecida, um componente ativo da vontade age na formação do conjunto, da totalidade.

No *Prefácio de Totalidade e Infinito* (2000), a identificação da totalidade com a guerra nos mostra que a violência denominada “pacífica” da totalidade não é pacífica. Para Lévinas, na guerra, não há moral, mas política, que ele primeiro define como “A arte de prever e ganhar por todos os meios a guerra” (TI, p. 9). A guerra é a instauração de uma ordem objetiva, baseada exclusivamente na razão, na qual nada é exterior. Na totalidade, o Eu é simplesmente movido, seu sentido está na totalidade, sua unicidade é sacrificada pelo sentido objetivo. Como podemos ver, neste texto Lévinas enfatiza a violência na totalidade, enquanto que em *O Eu e a Totalidade* (EN, 2010) ele se concentrou em apontar o componente ativo da vontade engajando-se na totalidade. Em *Totalidade e Infinito* (2000) este componente ativo não é negado, mas a subjetividade é mostrada já absorvida na totalidade, já tendo sua unicidade sacrificada, o sujeito já fixo numa identidade, como um absoluto movido pela ordem objetiva. Esta mobilização da totalidade faz com que não se enxergue o rosto, nos remetendo à invisibilidade do outro.

Em *Transcendance et Hauteur* (LC, 1994), publicada originalmente em 1962, a totalidade assume o caráter de um Estado homogêneo, fruto do Mesmo suprimindo a diversidade e se engajando em um destino político e técnico, que emerge da sociedade industrial e a coroa, mantendo-se pela guerra e pela administração, suprimindo a violência através da violência de seus mecanismos fundados numa ordem racional. Um Estado hierárquico onde os funcionários do sistema não são capazes de ouvir o discurso do Outro, o rosto desaparece.

No texto *Da Deficiência sem Preocupação ao Sentido Novo*, de 1976, incluído em DVI (2008), a delegação dos poderes, quando distribuídos através de uma burocracia baseada numa razão pessoal, leva a uma atuação dos funcionários que simula uma onipotência, exaltando o poder e se desumanizando tanto quanto desumanizam aqueles que são comandados. Estas passagens nos permitem vislumbrar melhor de que forma a totalidade é para Lévinas uma ordem de injustiça e como ela funciona distribuindo a sua violência e fazendo desaparecer o rosto. Mesmo possuindo uma “justiça” instituída, com uma lei escrita e instituições como tribunais, não deixa de ser essencialmente uma ordem de injustiça.

A POSSIBILIDADE DE SENTIDO PARA-O-OUTRO: O INFINITO

Como veremos neste tópico, o que Lévinas entende como “infinito” é uma ordem saída da totalidade. Em *Liberté et Commandement* (1994), Lévinas anuncia a possibilidade de uma ordem da instituição e do discurso coerente na qual não haja violência. A ordem saída da relação ética é uma ordem da qual a violência e a tirania são excluídas. Para o autor, tirania é não olhar no rosto daquele a quem a ação se dirige. A relação ética é o primeiro evento de um comando, onde um comanda o outro, mas não em função de um todo, de um sistema, e sim numa relação direta. Comando, segundo Lévinas, sem tirania, anterior à instituição.

A ordem fundada na razão impessoal “pode ser substituída por uma ordem racional onde as relações entre as vontades separadas se voltam à participação comum das vontades na razão que não é exterior às vontades” (LC, p. 55, tradução nossa). Isto significa dizer que esta ordem possui uma razão instituída, mas não é uma razão de uma vontade anciã que se impõe às vontades do presente, mas uma razão onde as vontades do presente participam. O Estado, desta forma, torna-se interiorização das relações exteriores, “a subordinação da vontade à razão impessoal, ao discurso em si – às leis escritas, exige o discurso enquanto que encontro de homem a homem” (LC, p. 57, tradução nossa), a razão instituída, para não ser tirânica, exige que esta razão seja sempre orientada pela relação ética. Posteriormente, Lévinas esclarecerá a afirmação de que esta nova ordem seria “sem violência”.

Em *O Eu e a Totalidade* (EN, 2010), Lévinas afirma que esta possibilidade de sentido do comando não deixa de ser outra totalidade: “totalidade de eus, ao mesmo tempo sem unidade conceitual e em relação” (EN, p. 49). Esta possibilidade de sentido para-o-Outro é a mesma apontada por *Liberté et Commandement* (1994), mas que em *O Eu e a Totalidade* é abordada pelo ponto de vista específico da justiça. A construção do infinito vem através de um pedido de prestação de contas. Lévinas afirma que a justiça “vem de fora”, aparecendo como “princípio exterior à história” (EN, p. 53), apelo a uma justiça ideal, que busca uma justificação última.

Para chegar ao sentido para-o-Outro, é preciso “dominar a totalidade e elevar-se à consciência da justiça” (EN, p. 58). Em *Liberté et Commandement* (1994), Lévinas aponta a possibilidade de uma nova ordem: a totalidade precisa ser controlada, o interlocutor precisa fazer face, o rosto precisa falar. Para haver justiça, é preciso que se seja interlocutor na reciprocidade, e isto já pressupõe o momento ético (o interlocutor, o rosto do Outro) e o momento de cálculo (a reciprocidade, a igualdade) da justiça. Mesmo que se tenha o direito à palavra, estar fechado numa identidade tomada a partir da totalidade não permite a verdadeira palavra. Apenas se pode dominar a totalidade da qual se faz parte pelo “encontro dum ser que não está no sistema, um ser transcendente” (EN, p. 56-57). A linguagem, como Dizer, acolhimento do discurso, é o que situa o Eu acima da totalidade. “O rosto rompe o sistema” (EN, p. 57). A ontologia do ser não pode negar a estrutura do frente a frente.

Então Lévinas finalmente aponta o infinito, a ordenação dos interlocutores em um “Nós” para a realização de uma obra. Desvinculados da totalidade, “Nós” não nos colocamos contra a totalidade, mas a serviço da mesma, pela justiça. Esta obra da justiça consiste em reintroduzir a igualdade em uma totalidade que foi constituída pela violência e pela corrupção. O objeto da justiça é a igualdade econômica do discurso do Outro, que vem de fora do jogo da injustiça, de fora das relações econômicas. Opor a ordem do infinito à da totalidade significa “colocar em questão” esta totalidade, não no sentido de abandonar uma ordem, mas de justificá-la. Apesar do fato de vir de fora das relações econômicas, a justiça não pode se manter fora destas. Segundo Lévinas, a realização da justiça na totalidade, a obra realizada pelo “Nós”, passa pelo dinheiro, proveniente da economia, entendido como “o elemento abstrato em que se realiza a generalização do que não tem conceito, a equação do que não tem quantidade” (EN, p. 60). A justiça na totalidade passa pela quantificação do homem, que

“anuncia uma nova justiça” (EN, p. 60), supera a diferença radical entre os homens através da “igualdade quantitativa da economia mensurável pelo dinheiro” (EN, p. 60). Se não fosse isso, afirma Lévinas, a violência humana só poderia ser reparada pela vingança ou pelo perdão, reparação que não interrompe a violência, mas a encoraja. “O dinheiro deixa entrever uma justiça de resgate, que se substitui ao círculo infernal ou vicioso da vingança ou do perdão” (EN, p. 61). Por fim, Lévinas conclui que a justiça não pode negar o dinheiro que é, para ele, a forma superior da economia, pois fornece a categoria da medida comum entre os homens, afinal, justiça pressupõe quantidade e reparação. Trata-se de uma etapa necessária à concretização da justiça, assim como as leis escritas, as instituições e o Estado.

No *Prefácio de Totalidade e Infinito* (2000), Lévinas aborda novamente a possibilidade desta ordem saída da relação ética, o infinito, cujo sentido é para-o-Outro. Trata-se não de um sistema como a totalidade, mas de uma ordem com limitações, que produzem o infinito, que, no fim das contas, é uma totalidade infinita superando a totalidade finita. Destacamos:

A ideia do infinito liberta a subjetividade do juízo da história para a declarar, a todo momento, madura para o julgamento e como que chamada [...] a participar nesse juízo, sem ela impossível. É contra o infinito – mais objetivo do que a objetividade – que se quebra a dura lei da guerra, e não contra um subjetivismo impotente e separado do ser (TI, p. 13).

Nesta ordem infinita, as limitações são os discursos dos sujeitos separados, que participam do juízo da história. O discurso não deixa o sistema fixar-se em razão impessoal, mas está sempre refazendo a ordem para atender ao apelo do sujeito separado. O infinito aqui é o constante refazimento da totalidade pelos discursos dos sujeitos. As condições do infinito se dão através da definição do filósofo do que seria um Estado justo e o desenvolvimento dessa ordem se dá através de uma legislação nomeada por ele “direitos do homem”.

Antes da exposição sobre os direitos do homem e o Estado justo, devemos primeiro observar a questão da violência necessária à ordem justa. De fato, há uma alteração em Lévinas, de modo que, nos textos das décadas anteriores, ele afirma a possibilidade de uma ordem “sem violência”, posteriormente passa a admitir a necessidade de uma violência justificada. Na entrevista de 1975, contida em DVI (2008), sob o título *Questões e Respostas*, Lévinas comenta sobre a “repressão justificada” (DVI, p. 121), admitindo que a ordem justa contém em si uma violência “justificada”. “É o terceiro que é a fonte da justiça e, por aí, da repressão justificada; é a violência sofrida pelo terceiro que justifica que se pare com violência a violência do outro” (DVI, p. 121). Esta violência na ordem da “não violência” já estava implícita em DOM, nas análises sobre o Dito, mas aqui Lévinas começa a falar expressamente. Na entrevista de 1982, intitulada *Filosofia, Justiça e Amor*, contida no livro *Entre Nós* (2010), Lévinas retorna a esta temática da violência que a justiça comporta:

Há uma certa medida de violência necessária a partir da justiça; mas se falamos de justiça, é necessário admitir juízes, é necessário admitir instituições como o Estado; viver num mundo de cidadãos, e não só na ordem do face a face. Mas, em contrapartida, é a partir da relação com o Rosto ou de mim diante de outrem que se pode falar da legitimidade do Estado ou de sua não legitimidade. Um Estado em que a relação interpessoal é impossível, em que ela é por antecipação dirigida pelo determinismo próprio do Estado, é um Estado totalitário. Há, pois, limite para o Estado (EN, p. 132).

Esta parte de violência que o Estado comporta deve ser evitada o tanto quanto for possível, tudo o que puder, nos Estados e entre eles, ser deixado para a negociação, para a palavra, deve ser deixado. A questão é que existe violência legítima para que haja justiça. A negociação também se mostra como uma tradução do segundo momento da justiça, na negociação há o cálculo da justiça em meio à relação interpessoal, o Outro é trazido ao cálculo.

OS DIREITOS DO HOMEM

No texto de 1985, *Direitos do Homem e Boa Vontade* (EN, 2010), Lévinas expõe os direitos humanos como uma descoberta do direito original do homem, fundado na relação ética, primeiro momento da justiça, direito ao acolhimento do discurso, e a consideração de tais direitos como princípios fundamentais da legislação e da ordem social “um momento essencial da consciência ocidental” (EN, p. 236). Os direitos do homem seriam a tradução para o âmbito concreto das leis escritas do direito ao acolhimento do discurso, direito ao rosto, percebidos em meio à relação ética, tradução esta que é realizada pelo cálculo da justiça. São estes direitos que vão limitar e nortear todo o aparato do Estado e das instituições, fazendo os limites na totalidade que diferenciam a ordem da injustiça da ordem da justiça.

Em *Les Droits de l'Homme et les Droits d'Autrui*, presente no livro *Hors Sujet* (1997), Lévinas exemplifica os direitos do homem citando os direitos à dignidade humana, à vida, à liberdade e a igualdade de todos diante da lei. Segundo ele, tais direitos que derivam e visam garantir o direito original (proteger a subjetividade) são mais legítimos que qualquer legislação e mais justos que qualquer justificação, eles são a medida e a ética de todo direito, anteriores a qualquer concessão, tradição, jurisprudência, distribuição de privilégios, dignidades, títulos, vontade que quer se fazer razão impessoal. Esses direitos são irrevogáveis e inalienáveis, são anúncios de uma autoridade indeclinável, mais antiga que qualquer autoridade que provenha da razão, e são a expressão da alteridade de cada homem, arrancando cada homem, único e incomparável, da ordem determinante, tanto da natureza, quanto do corpo social. Desta forma, a lei escrita, anteriormente considerada razão impessoal, limitava a liberdade do sujeito para a garantir sua liberdade. Já, através desses direitos, anteriores às leis meramente positivas, a liberdade do homem é garantida dentro da ordem em toda a sua extensão.

O primeiro direito do homem seria a tomada de conhecimento do determinismo natural e social que o envolve. Mas este conhecimento não é garantia imediata da retirada do homem do determinismo. Para isso, a ciência e a técnica cumprem um papel fundamental, pois são as primeiras condições disto. Através da ciência e da técnica, o pensamento dos direitos do homem pôde, segundo o autor, alargar-se, exigindo-se como base de toda legislação. Lévinas afirma que surge uma disciplina racional cujo objeto são esses direitos, disciplina que nasceu na Europa, mas que pode, e deve, segundo ele, ser estendida a toda a humanidade. O direito original e, conseqüentemente, os direitos do homem tornam-se um *a priori* intelectual que passa a ser medida de toda legislação, de todo direito, de toda legalidade efetiva. Esta disciplina racional passa a criar normas legais que possibilitam o exercício efetivo do chamado direito original e passam a fazer parte da noção de direitos do homem, de forma que todo um rol de leis e direitos são criados para, cada vez mais, tornar efetivo o direito original do homem. Os direitos do homem são um conjunto de direitos sempre em crescimento, dentro da ideia de legislação sempre se refazendo. Para Lévinas, a ordem da justiça sempre está ameaçada pela volta da totalidade, a pressão realizada pelos determinismos próprios do âmbito de concretude criado na totalidade nunca cessa, o que o leva a afirmar que o que sustenta a justiça é defesa dos direitos do homem, uma vigilância constante.

O ESTADO JUSTO

No texto de 1986, *Sobre a Unicidade* (EN, 2010), Lévinas retorna à temática do direito original do indivíduo e faz a relação deste com o político. Ele afirma que a relação ética, que mostra a significância do direito original do indivíduo na proximidade, não consiste em um desconhecimento do político. O direito original conduz ao Estado liberal, à justiça política, e a referência ao rosto do Outro é o que preserva a ética do Estado. O direito do único, direito original do homem, postula o julgamento, a objetividade, a tematização, a síntese, e, a partir disso, surge a “necessidade de instituições que arbitrem e uma autoridade política que a sustente. A justiça exige e funda o Estado” (EN, p. 222). A unicidade humana é reduzida à condição de cidadão, apesar da “motivação imperativa” (EN, p. 222) já estar inscrita no direito original. Por fim, o Estado liberal é definido como o lugar “onde a liberdade de expressão tem grau de primeira liberdade e onde a justiça é sempre revisão da justiça e espera de uma justiça melhor” (EN, p. 223).

Na entrevista de 1987, *Diálogo sobre o pensar-no-outro*, contida em *Entre Nós* (2010), Lévinas retorna ao tema do Estado. Começa dizendo que a necessidade de julgar é o problema da ordem da justiça, para a qual deve haver instituições, política e todo o aparelho do Estado. Mas Lévinas ressalta que o Estado desta ordem da justiça permite aos cidadãos se expressarem no sentido da mudança das leis e das instituições, tendo, desta forma, uma legislação que pode ser sempre alterada. Posteriormente, Lévinas fornece uma descrição deste como “um retorno permanente ao próprio direito, reflexão crítica sobre o direito político que não é senão uma lei de fato [...] O Estado liberal é um Estado capaz de pôr-se em questão” (EN, p. 245).

Em outra entrevista de 1988, *O Outro, Utopia e Justiça* (EN, 2010), Lévinas fala que, na “hora da Justiça”, hora da comparação dos incomparáveis e das instituições, dos Estados, da Lei universal e dos cidadãos iguais perante a lei, há uma situação em que o discurso da justiça é criado em nome da responsabilidade, em que os rigores e limitações da lei devem sempre ser abrandados, em uma busca por tornar a justiça mais sábia, sempre aperfeiçoada.

CONCLUSÃO

À situação de invisibilidade do rosto ocasionada tanto pelo sentido do comando do perdão e vingança como do sentido da razão impessoal, Lévinas opõe a ordem do infinito. Na ordem justa, é preciso que o discurso do Outro seja acolhido pela própria ordem, alterando-a. O discurso de cada um se eleva à ordem e a refaz, dando origem à subjetividade cidadã, ao sujeito separado dentro de uma sociedade, de um Estado justificado, da subjetividade com direitos e deveres mensuráveis.

De acordo com Lévinas, o Estado liberal e democrático, entendido como Estado limitado pelo rosto e aberto ao acolhimento do discurso, com uma legislação sempre se refazendo, é a condição para que as leis escritas que traduzem o direito original ao acolhimento do discurso em direitos do homem sejam feitas e sempre revistas e melhoradas. Uma legislação nunca considerada acabada é a saída, e adiamento, da totalidade, assim como o direito original do homem é o direcionamento, o sentido, dessas leis, que por sua vez, determinam toda a legalidade do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

BELIAN, Márcia. *Da Relação Ética à Justiça Instituída*: Três momentos da justiça em Lévinas. 102 folhas. Dissertação – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 07 de agosto de 2015.

LÉVINAS, Emmanuel. *De Deus que vem à Ideia*. Petrópolis: Vozes, 2008.

_____. *De Outro Modo que Ser ou para lá da Essência*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2011.

_____. *Entre Nós*: Ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 2010.

_____. *Hors Sujet*. Paris: Le Livre de Poche, 1997.

_____. *Liberté et Commandement*. Paris: Le Livre de Poche, 1994.

_____. *Totalidade e Infinito*. Lisboa: Edições 70, 2000.

_____. *Transcendance et Hauteur*. In: _____. *Liberté et Commandement*. Paris: Le Livre de Poche, 1994.